

**LEI Nº 15.040, DE 9 DE DEZEMBRO DE
2024**

**LAW NO. 15.040, OF DECEMBER 9,
2024**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CHAPTER I
GENERAL PROVISIONS

Seção I

Section I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Purpose and Scope

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Art. 1. By means of an insurance contract, the insurer undertakes, upon payment of the equivalent premium, to guarantee the legitimate interest of the insured or the beneficiary against predetermined risks.

Art. 2º Somente podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 2. Only entities that are duly authorized by law may enter into insurance contracts.

Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e de seus beneficiários conhecidos, ou sem autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Art. 3. The insurer that assigns its contractual position, in whole or in part, for any reason, without the prior consent of the insured and their known beneficiaries, or without the prior and specific authorization of the supervisory authority, shall be jointly and severally liable with the assignee insurer.

§ 1º A cessão parcial ou total de carteira por iniciativa da seguradora sempre deverá ser autorizada pela autoridade fiscalizadora.

Paragraph 1. The partial or total assignment of a portfolio at the initiative of the insurer must always be authorized by the supervisory authority.

§ 2º A cessão de carteira mantém a cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da cessão da carteira, o que for menor.

Paragraph 2. The assignment of a portfolio keeps the assignor jointly and severally liable with the assignee should the assignee become or be declared insolvent during the period the insurance is in force or within 24 (twenty-four) months from the date of the portfolio assignment, whichever is shorter.

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

Art. 4. The insurance contract, in its various forms, shall be governed by this Act.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no [art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007](#), aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

Paragraph 1. Without prejudice to the provisions of Art. 20 of Complementary Law No. 126 of January 15, 2007, exclusively Brazilian law shall apply:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

I - insurance contracts entered into by an insurance company authorized to operate in Brazil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou

II - when the insured or the applicant is resident or domiciled in the country; or

III - quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil.

III - when the assets over which the insured interests are secured are located in Brazil.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Paragraph 2. The provisions of this Act shall apply, where appropriate, to insurance governed by specific laws.

Seção II Do Interesse

Section II Interest

Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

Art. 5. The effectiveness of the insurance contract depends on the existence of a legitimate interest.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

Paragraph 1. The occurrence of a legitimate interest renders the contract effective from that moment onward.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

Paragraph 2. If the legitimate interest is partial, the ineffectiveness shall not affect the effective portion.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Paragraph 3. If the existence of the interest is impossible, the contract shall be null and void.

Art. 6º Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 6. Once the interest is extinguished, the contract is terminated with a proportional reduction of the premium, subject, in the same proportion, to the insurer's right to reimbursement for the expenses incurred in arranging the contract.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Sole Paragraph. If there is a significant reduction in interest, the premium will be proportionally reduced, preserving, in the same proportion, the insurer's right to the reimbursement for the expenses incurred in arranging the contract.

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá

Art. 7. When the insurance contract is null or ineffective, the insured and the policyholder

direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 8º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse referido no *caput* deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro cuja vida ou integridade física seja objeto do seguro celebrado.

Seção III Do Risco

Art. 9º O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá o contrato preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos, de modo que a nulidade ou a ineficácia de uma garantia não prejudique as demais.

§ 4º Nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados a essa atividade, a garantia começa quando as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a efetiva entrega ao destinatário.

§ 5º O contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo,

shall be entitled to a refund of the premium, less any expenses incurred, unless it is proven that the defect resulted from their bad faith.

Art. 8. In insurance on the life and physical integrity of a third party, the applicant is required to declare their interest in the life and safety of the insured, under penalty of the contract being null and void.

Sole Paragraph. The interest referred to in the main provision of this article is presumed when the insured is the spouse, partner, ascendant, or descendant of the third party whose life or physical integrity is the subject of the insurance contract.

Section III Risk

Art. 9. The contract covers risks related to the type of insurance contracted.

Paragraph 1. Excluded risks and interests must be described clearly and unequivocally.

Paragraph 2. If there is a discrepancy between the coverage set forth in the contract and that provided for in the model contract or in the technical and actuarial reports submitted to the competent supervisory authority, the provision most favorable to the insured shall prevail.

Paragraph 3. When the insurer undertakes to guarantee different interests and risks, the contract must meet the requirements for guaranteeing each of the interests and risks covered, so that the nullity or ineffectiveness of one guarantee does not affect the others.

Paragraph 4. In insurance for the transport of goods and liability for damages related to such activity, the coverage begins when the goods are actually received by the carrier and ends with their actual delivery to the recipient.

Paragraph 5. The contract may not include a clause allowing unilateral termination by the insurer or otherwise reducing its

subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei.

Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, no momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 desta Lei ou da severidade dos efeitos de tal realização.

§ 2º Se a seguradora, comunicada nos termos do art. 14 desta Lei, anuir com a

effectiveness beyond the situations provided by law.

Art. 10. Contracts may be concluded for any class of risk, unless prohibited by law.

Sole Paragraph. The following guarantees are null and void, without prejudice to others prohibited by law:

I - property interests related to fines and other penalties imposed due to acts personally committed by the insured that constitute a criminal offense; and

II - against the risk of willful misconduct by the insured, the beneficiary, or their representatives, except for willful misconduct by the representative of the insured or the beneficiary to their detriment.

Art. 11. The contract is null when either party knows, at the time of its conclusion, that the risk is impossible or has already materialized.

Sole Paragraph. The party aware of the impossibility or prior materialization of the risk and who nevertheless concludes the contract shall pay the other party twice the amount of the premium.

Art. 12. Once the risk disappears, the contract shall be terminated with a proportional reduction in the premium corresponding to the remaining risk, subject to the same proportion of the insurer's right to reimbursement of expenses incurred in arranging the contract.

Art. 13. Under penalty of forfeiting coverage, the insured must not intentionally and materially aggravate the risk covered by the insurance contract.

Paragraph 1. Relevant aggravation is one that leads to a significant and continuous increase in the probability of the risk described in the risk assessment questionnaire referred to in Art. 44 of this Act or in the severity of its occurrence.

Paragraph 2. If the insurer, after being notified as provided in Article 14 of this Act,

continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a consequência estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento.

§ 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

§ 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

§ 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no *caput* deste artigo perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 4º O segurado que culposamente descumprir o dever previsto no *caput* deste artigo fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

Art. 16. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso

agrees to continue coverage, whether or not it charges an additional premium, the consequence provided in the *caput* of this article shall not apply.

Art. 14. The insured must notify the insurer of any significant aggravation of the risk as soon as they become aware of it.

Paragraph 1. Upon becoming aware of the aggravation, the insurer may, within 20 (twenty) days, charge the additional premium or, if it is not technically possible to cover the new risk, terminate the contract, in which case it shall cease to have effect 30 (thirty) days from the receipt of the termination notice.

Paragraph 2. Termination must be carried out by any appropriate means that proves receipt of the notice by the insured. The insurer must refund any difference in premium, subject to the same proportion of its right to reimbursement of expenses incurred in arranging the contract.

Paragraph 3. An insured who willfully fails to fulfill the obligation provided in the *caput* of this article shall forfeit the coverage, without prejudice to the premium debt and the obligation to reimburse the expenses incurred by the insurer.

Paragraph 4. An insured who negligently fails to fulfill the obligation provided in the *caput* shall be required to pay the additional premium or, if coverage is technically impossible or relates to a type of risk not normally underwritten by the insurer, shall not be entitled to the coverage.

Art. 15. If, as a result of the significant aggravation of the risk, the premium increase exceeds 10% (ten percent) of the originally agreed amount, the insured may reject the contract modification and terminate it within 15 (fifteen) days of being notified of the premium change. Termination shall take effect from the moment the state of risk was aggravated.

Art. 16. In the event of a claim, the insurer may only refuse indemnification if it proves a

prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

Art. 17. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação.

Seção IV Do Prêmio

Art. 19. O prêmio deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo o caso de cobertura provisória.

Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento pelo segurado e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

causal link between the relevant risk aggravation and the claim.

Art. 17. In life or physical integrity insurance, even in the event of a significant aggravation of the risk, the insurer may only charge the additional premium.

Art. 18. If there is a significant reduction in risk, the premium shall be proportionally reduced, subject to the same proportion of the insurer's right to reimbursement of expenses incurred in arranging the contract.

Section IV Premium

Art. 19. The premium must be paid at the time, place and in the manner agreed upon.

Paragraph 1. Unless otherwise stipulated, the premium must be paid in cash and at the debtor's domicile.

Paragraph 2. The receipt of the premium before the contract is formed is prohibited, except in cases of provisional coverage.

Art. 20. Late payment of the single instalment or the first instalment of the premium shall automatically terminate the contract, unless otherwise agreed, or where usage or custom provides otherwise.

Paragraph 1. Default on subsequent installments will suspend the contractual guarantee, without prejudice to the insurer's right to claim the premium, after the insured has been notified and given a period of no less than 15 (fifteen) days from receipt of the notice to remedy the default.

Paragraph 2. The notification must be sent by any suitable means that proves its receipt by the insured and must include warnings that failure to pay within the extended period will suspend the guarantee and that, if the arrears are not remedied, the insurer will not make any payments in respect of claims occurring after the original due date of the unpaid installment.

§ 3º Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da notificação.

Art. 21. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá 90 (noventa) dias após a última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira implicará a redução proporcional da garantia ou a devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários, a ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do inadimplemento, da qual deve constar a advertência de que, se houver abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.

§ 4º O prazo previsto no *caput* deste artigo terá início na data da frustração da notificação sempre que o segurado ou o estipulante recusar o recebimento ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º Dispensa-se a notificação a que se refere o *caput* deste artigo quando a notificação de suspensão da garantia, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 desta Lei, advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.

Art. 22. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser

Paragraph 3. If the insured refuses to accept the notification or cannot, for any reason, be located at the last address provided to the insurer, the period referred to in Paragraph 1 shall commence on the date the notification attempt is frustrated.

Art. 21. The termination of the contract, except in the case of late payment of the single installment or the first installment of the premium, requires prior notification and may not take effect less than 30 (thirty) days after the suspension of the guarantee.

Paragraph 1. Termination fully releases the insurer from liability for claims and salvage costs incurred thereafter.

Paragraph 2. In group life and physical integrity insurance, termination will only occur 90 (ninety) days after the last notification sent to the policyholder.

Paragraph 3. In life or physical integrity insurance structured with a mathematical reserve, non-payment of an installment other than the first will result in either a proportional reduction of the guarantee or the refund of the reserve, at the choice of the insured or their beneficiaries. This choice must be made within 30 (thirty) days of notification of the default, which must include a warning that, in the absence of a choice, the decision will be made by the insurer.

Paragraph 4. The period referred to in the *caput* shall begin on the date the notification attempt is frustrated if the insured or the policyholder refuses to accept receipt or cannot, for any reason, be located at the last address provided to the insurer or the address listed in records commonly used by financial institutions.

Paragraph 5. The notification referred to in the *caput* is waived if the notice of suspension of the guarantee, as provided in Paragraphs 1 through 3 of Art. 20, includes a warning that the contract will be terminated if the arrears are not remedied.

Art. 22. In life and physical integrity insurance, the premium may be agreed upon

convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

for a limited period or for the entire lifetime of the insured.

Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

Art. 23. The premium may be enforced if the insurer's notification proves unsuccessful and if the insurer has borne the risk associated with the guaranteed interest.

Seção V Do Seguro em Favor de Terceiro

Section V Insurance in Favour of Third Parties

Art. 24. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

Art. 24. Insurance shall be stipulated in favor of a third party when it guarantees the interest of a person other than the policyholder, whether determined or determinable.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido.

Paragraph 1. The beneficiary shall be identified by law, by an act of intent made prior to the occurrence of the claim, or by ownership of the guaranteed interest.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão entregar-lhe, tão logo quanto possível, cópia dos instrumentos probatórios do contrato.

Paragraph 2. If the beneficiary is determined under onerous terms, the insurer and the policyholder must promptly provide the beneficiary with copies of the contract's supporting document.

Art. 25. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente, deve ser declarado à seguradora.

Art. 25. The interest of a third party, whenever known by the applicant, must be disclosed to the insurer.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver ciência de que o seguro é em favor de terceiro.

Paragraph 1. It is presumed that the insurance is for the applicant's own account, except when the circumstances or terms of the contract indicate that it is in favor of a third party.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Paragraph 2. In contracting insurance in favor of a third party, even when it arises from a legal obligation, the policyholder's right to choose the insurer and insurance broker may not be restricted.

Art. 26. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com o seguro por conta própria, ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Art. 26. Insurance in favor of a third party may coexist with insurance for one's own account, even within the same contract.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses garantidos, prevalecerá a garantia por conta própria, sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse

Sole Paragraph. Unless otherwise stipulated, if there is a conflict of secured interests, coverage for one's own account shall prevail. Any amount exceeding the value of the insured's own interest shall be deemed in

próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 27. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou pelo beneficiário.

Art. 28. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado ou o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 29. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir o segurado ou o beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 30. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para a adesão de eventuais interessados.

Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados deverão ser informadas com destaque aos segurados ou aos beneficiários nas propostas de adesão, nos questionários e nos demais documentos do contrato.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável perante a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio.

Art. 32. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e os beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

favor of the third party, always respecting the coverage limits.

Art. 27. The policyholder must fulfill the obligations and duties of the contract, except for those that, by their nature, are to be fulfilled by the insured or beneficiary.

Art. 28. The policyholder may act procedurally on behalf of the insured or beneficiary to demand, exclusively in their favor, the fulfillment of obligations arising from the contract.

Art. 29. In addition to other duties established by law or agreement, the policyholder is responsible for assisting the insured or beneficiary during the execution of the contract.

Art. 30. A group insurance policyholder is defined as the party who contracts insurance for the benefit of a group of people, negotiating with the insurer the terms of the contract for the adhesion of interested parties.

Art. 31. Only a party with a prior, non-insurance-related relationship with the group of people for whose benefit the insurance is contracted may act as a group insurance policyholder; otherwise, the insurance will be deemed individual.

Paragraph 1. Any amounts paid to the group insurance policyholder for services rendered must be clearly disclosed to the insured or beneficiaries in the adhesion proposals, questionnaires, and other contractual documents.

Paragraph 2. Unless otherwise stipulated, the group insurance policyholder for life and physical integrity coverage is solely responsible to the insurer for fulfilling all contractual obligations, including payment of the premium.

Art. 32. The group insurance policyholder represents the insured and beneficiaries during the formation and execution of the contract and is accountable to them and to the insurer for their actions and omissions.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo preenchido pessoalmente pelos segurados ou pelos beneficiários.

Sole Paragraph. For the insurer's exceptions and defenses based on statements made during contract formation to be valid, the contents of the insurance adhesion document must be personally filled out by the insured or beneficiaries.

Seção VI **Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo**

Section VI **Coinsurance and Cumulative Insurance**

Art. 33. Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 33. Coinsurance occurs when two (2) or more insurers, by express agreement among themselves and the insured or the policyholder, guarantee the same interest against the same risk, at the same time, with each assuming a share of the coverage.

Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em 1 (um) ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras com o mesmo conteúdo.

Art. 34. Coinsurance may be documented in one (1) or more contractual instruments issued by each co-insurer with identical content.

§ 1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.

Paragraph 1. The document evidencing the contract must clearly indicate the existence of coinsurance, the participating insurers, and the share of the coverage assumed by each.

§ 2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguradora líder, os interessados devem dirigir-se àquela que emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.

Paragraph 2. If the lead co-insurer is not clearly identified, interested parties must contact the co-insurer that issued the supporting document or each issuing co-insurer if the contract is documented in multiple instruments.

Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.

Art. 35. The lead co-insurer manages the coinsurance, representing the others in the formation and execution of the contract, and acts on their behalf, whether actively or passively, in arbitration and legal proceeding.

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

Paragraph 1. When an action is brought solely against the lead co-insurer, it must, within the time allowed for its response, notify the existence of coinsurance and initiate judicial or extrajudicial notification of the other co-insurers.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

Paragraph 2. A judgment rendered against the lead co-insurer shall have *res judicata* effect on the others, who shall be enforced in the same proceedings.

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Paragraph 3. There is no joint liability among co-insurers, with each being exclusively responsible for its share of the coverage, unless otherwise stipulated in the contract.

§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro.

Paragraph 4. Noncompliance with obligations among co-insurers shall not prejudice the insured, the beneficiary, or any third party.

Art. 36. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou pelo estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

Art. 36. Cumulative insurance occurs when the insured or the policyholder distributes coverage among multiple insurers through independent contracts, without limitation to a coverage share.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras a existência dos contratos com as demais.

Paragraph 1. In cumulative property and casualty insurance, the insured must inform each insurer of the existence of contracts with the others.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

Paragraph 2. The insured amount of each contract shall be proportionally reduced when the total insured amounts in cumulative property and casualty insurance exceed the value of the interest, provided there is overlapping coverage among the cumulative insurances.

§ 3º Na redução proporcional prevista no § 2º deste artigo não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

Paragraph 3. In the proportional reduction provided for in Paragraph 2, contracts with insolvent insurers shall not be considered.

Seção VII **Dos Intervenientes no Contrato**

Section VII **Intervening Parties to the Contract**

Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e a execução do contrato.

Art. 37. Stakeholders are obliged to act with loyalty and good faith and to provide complete and truthful information on all matters involving the formation and execution of the contract.

Art. 38. Os representantes e os prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins quanto a seus atos e omissões.

Art. 38. The insurer's representatives and employees, even if temporary or acting under precarious conditions, bind the insurer for all purposes regarding their acts and omissions.

Art. 39. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 39. The insurance broker is responsible for the effective delivery of documents and other information entrusted to them to the recipient, within a maximum of 5 (five) working days.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 40. Pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

Parágrafo único. A renovação ou a prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e aos beneficiários, poderá ser intermediada por outro corretor de seguro, de livre escolha do segurado ou do estipulante.

Seção VIII **Da Formação e da Duração do Contrato**

Art. 41. A proposta de seguro poderá ser feita diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, ou por intermédio de seus representantes.

Parágrafo único. O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º Entende-se por suporte duradouro qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 2º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 3º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou por ato inequívoco do destinatário.

Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita.

Sole Paragraph. Whenever the imminent loss of a right is known, delivery must be made in a timely manner.

Art. 40. Insurance brokers are entitled to a brokerage commission for performing their activities.

Sole Paragraph. The renewal or extension of insurance, when not automatic or when it involves changes in coverage or financial terms that are more favorable to the insured or beneficiaries, may be mediated by another insurance broker freely chosen by the insured or policyholder.

Section VIII **Formation and Duration of the Contract**

Art. 41. The insurance proposal may be made directly by the potential insured or policyholder, by the insurer, or through their respective representatives.

Sole Paragraph. The insurance broker may represent the applicant in the formation of the contract, in accordance with the law.

Art. 42. A proposal made by the insurer may not be conditional and must include, on a durable medium available to interested parties, all necessary requirements for contracting, the full content of the contract, and the maximum period for its acceptance.

Paragraph 1. A durable medium refers to any suitable, durable and legible means capable of being admitted as evidence.

Paragraph 2. The insurer may not invoke omissions in its proposal after the contract has been formed.

Paragraph 3. Acceptance of a proposal made by the insurer shall only occur through an express declaration of intent or unequivocal act by the recipient.

Art. 43. A proposal made by the potential insured or the policyholder does not require writing form.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no *caput* deste artigo importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto no *caput* deste artigo implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

§ 3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

Art. 45. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, em suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.

Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que

Sole Paragraph. A simple request for a quote does not constitute a proposal, but the information provided by the parties and intervening third parties shall form part of the contract eventually concluded.

Art. 44. The potential insured or policyholder is obliged to provide the information necessary for the acceptance of the proposal and for determining the rate used to calculate the premium, in accordance with the questionnaire submitted by the insurer.

Paragraph 1. Willful breach of duty to inform, as established in the *caput*, shall result in the loss of coverage, without prejudice to the premium debt and the obligation to reimburse the insurer's incurred expenses.

Paragraph 2. Negligent breach of duty to inform, as established in the *caput*, shall result in a proportional reduction of the coverage, based on the difference between the premium paid and the premium that would have been due if the information subsequently revealed had been provided.

Paragraph 3. If, in light of undisclosed facts, the coverage becomes technically impossible, or if such facts pertain to a type of interest or risk not typically underwritten by the insurer, the contract shall be terminated, without prejudice to the obligation to reimburse the insurer's expenses.

Art. 45. The parties and third parties involved in the contract, when responding to the questionnaire, must disclose all relevant information they know or should know about the interest and risk to be insured, in accordance with the ordinary rules of knowledge.

Art. 46. The insurer must inform the potential insured or policyholder about the relevant information to be provided during the formation of the insurance contract and must clarify, in its communications and questionnaires, the consequences of failing to comply with the duty to inform.

Art. 47. When the nature of the insurance or its provisions require continuous information

exige informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação da sanção de perda da garantia consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

Art. 48. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro, nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

§ 3º O contrato celebrado sem atender ao previsto no *caput* deste artigo, naquilo que não contrariar a proposta, será regido pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.

Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao

or comprehensive declarations of risks and interests, proven omissions by the insured shall result in the loss of coverage, without prejudice to the premium debt.

Paragraph 1. The penalty of forfeiture of coverage shall apply even if the omission is detected after the occurrence of a claim.

Paragraph 2. The insured may avoid the penalty of forfeiture by paying the premium difference and proving that the omission was inadvertent and made in good faith.

Art. 48. The applicant must be informed in advance of the content of the contract, which must be written in Portuguese and provided on a durable medium, as defined in Paragraph 1 of Art. 42.

Paragraph 1. Provisions concerning the loss of rights, exclusion of interests, damages, and risks, imposition of obligations, and restriction of rights must be drafted clearly, comprehensibly, and prominently, under penalty of nullity.

Paragraph 2. Provisions drafted in a foreign language or merely referring to international rules are null.

Paragraph 3. A contract entered into through tacit acceptance will be governed, insofar as it does not contradict the proposal, by the contractual conditions set out in the models that are deposited in due time by the insurer with the insurance supervisory body, for the insurance line and type of guarantee contained in the proposal, prevailing, when the number of the administrative process is mentioned in the proposal, the corresponding clause whose validity covers the time the insurance is taken out, or the most favorable to the insured, if there are several clauses deposited for the same branch and type of insurance and there is no specific mention of any of them in the proposals.

Art. 49. Once the proposal has been received, the insurer shall have a maximum period of 25 (twenty-five) days to notify the

proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 3º Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

Art. 50. A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

Art. 51. Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

Art. 52. O contrato presume-se celebrado para vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 53. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até 30 (trinta) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

applicant of its rejection, after which it shall be deemed accepted.

Paragraph 1. A proposal shall also be deemed accepted through unequivocal acts, such as the receipt of the full or partial premium or its collection by the insurer.

Paragraph 2. The insurer may request clarifications or expert examinations, and the period for rejection shall restart upon fulfillment of the request or completion of the examination.

Paragraph 3. In any case, a rejection must be justified and communicated to the applicant.

Art. 50. The insurer may provisionally guarantee the interest without committing to the definitive acceptance of the contract.

Art. 51. The commercial and technical criteria for underwriting or accepting risks must promote solidarity and economic and social development, prohibiting practices that lead to social discrimination or harm the freedom of enterprise.

Art. 52. Contracts are presumed to be valid for 1 (one) year unless another period arises from their nature, interest, risk, or the parties' intent.

Art. 53. For contracts with automatic renewal, the insurer must notify the contracting party at least 30 (thirty) days before expiry of its decision not to renew or of any proposed changes for renewal.

Paragraph 1. If the insurer fails to notify, the contract shall be automatically renewed.

Paragraph 2. The insured may reject the renewal at any time before it takes effect, either by notifying the insurer or, in cases where no risks have been declared, by failing to pay the premium.

Seção IX
Da Prova do Contrato

Art. 54. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 55. A seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da aceitação, documento probatório do contrato, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador de seguros;

II - o nome do segurado e, caso distinto, o do beneficiário, se nomeado;

III - o nome do estipulante;

IV - o dia e o horário do início e fim de vigência do contrato, bem como o modo de sua determinação;

V - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária;

VI - os interesses e os riscos garantidos;

VII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

VIII - os interesses, os prejuízos e os riscos excluídos;

IX - o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguro que intermediou a contratação do seguro;

X - em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador de seguros e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da cosseguradora líder, de forma destacada;

XI - se existir, o número de registro do produto no órgão fiscalizador competente;

XII - o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.

Section IX
Proof of Contract

Art. 54. The insurance contract may be proven by any means recognized by law, except solely by testimonial evidence.

Art. 55. The insurer is required to provide the contracting party, within 30 (thirty) days from acceptance, with a document evidencing the contract, which must include the following elements:

I - the name, complete qualification, and registration number of the insurer with the insurance supervisory authority;

II - the name of the insured and, if different, the name of the beneficiary, if designated;

III - the name of the policyholder;

IV - the date and time of the start and end of the contract term, as well as how this period is determined;

V - the insured amount and a statement of the monetary adjustment rule;

VI - the interests and risks covered;

VII - the locations of risk covered by the insurance;

VIII - excluded interests, losses, and risks;

IX - the name, qualification, and address of the insurance broker who brokered the contract;

X - in cases of co-insurance organized under a single policy, the name, complete qualification, registration number with the insurance supervisory authority, and coverage share of each co-insurer, as well as the identification of the lead co-insurer, clearly indicated;

XI - if applicable, the product registration number with the competent supervisory authority;

XII - the premium amount, instalments, and breakdown.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

Paragraph 1. The insured amount must be expressed in the national currency, subject to legal exceptions.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Paragraph 2. The policy must include a glossary of the technical terms used.

Seção X Da Interpretação do Contrato

Section X Contract Interpretation

Art. 56. O contrato de seguro deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé.

Art. 56. Insurance contracts must be interpreted and executed in good faith.

Art. 57. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 57. If the interpretation of any documents prepared by the insurer, such as advertisements, printed materials, contractual, or pre-contractual instruments, results in doubts, contradictions, obscurities, or ambiguities, they shall be resolved in the manner most favorable to the insured, the beneficiary, or the injured third party.

Art. 58. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.

Art. 58. The specific conditions of the insurance take precedence over the special conditions, and the latter take precedence over the general conditions.

Art. 59. As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 59. Clauses regarding the exclusion of risks and losses, or those that imply limitation or loss of rights and guarantees, shall be interpreted narrowly in terms of their application and scope, with the insurer bearing the burden of proving their factual basis.

Seção XI Do Resseguro

Section XI Reinsurance

Art. 60. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

Art. 60. Through the reinsurance contract, the reinsurer, upon payment of the corresponding premium, guarantees the insurer's interest against risks inherent to its activity arising from the conclusion and execution of insurance contracts.

§ 1º O contrato de resseguro é funcional ao exercício da atividade seguradora e será formado pelo silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contado da recepção da proposta.

Paragraph 1. The reinsurance contract is essential to the exercise of insurance activity and shall be deemed concluded by the reinsurer's silence within 20 (twenty) days from receipt of the proposal.

§ 2º Em caso de comprovada necessidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar o prazo de aceitação pelo silêncio da resseguradora estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 61. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 62 desta Lei, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pela resseguradora ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 62. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da resposta, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 63. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou o pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 64. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 65. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do [art. 14 da Lei](#)

Paragraph 2. In cases of proven technical necessity, the supervisory authority may extend the deadline for acceptance by silence, as established in Paragraph 1.

Art. 61. Unless otherwise stipulated, and without prejudice to Paragraph 2 of Art. 62, the reinsurer is not liable, based on the reinsurance agreement, to the insured, the beneficiary, or the injured third party.

Sole Paragraph. Payments made directly by the reinsurer to the insured are valid if the insurer is insolvent.

Art. 62. If the insurer is sued for the revision or fulfilment of the insurance contract that led to the facultative reinsurance, it must, within the response period, notify the reinsurer judicially or extrajudicially, informing them of the lawsuit, unless otherwise stipulated in the contract.

Paragraph 1. The reinsurer may intervene in the case as a simple assistant.

Paragraph 2. The insurer may not use the reinsurer's breach of obligations as a defense against the insured, the beneficiary, or the injured third part.

Art. 63. Reinsurance advancements made to the insurer to financially enable the fulfilment of the insurance contract must be immediately applied to advance or pay the indemnity or capital to the insured, the beneficiary, or the injured third party.

Art. 64. Unless otherwise stipulated, reinsurance shall cover the entirety of the reinsured interest, including the insurer's interest in recovering the effects of delays in fulfilling insurance contracts, as well as salvage expenses and costs incurred for the adjustment and settlement of claims.

Art. 65. Without prejudice to the sole paragraph of Art. 14 of Complementary Law

Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

No. 126 of January 15, 2007, the claims of the insured, the beneficiary, and the injured third party shall have absolute preference over any other claims concerning amounts owed by the reinsurer to the insurer, if the latter is under fiscal management, intervention, or liquidation.

Seção XII Do Sinistro

Section XII The Loss

Art. 66. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

Art. 66. Upon becoming aware of a loss or its imminent occurrence of such an event, with the aim of preventing damages to the insurer, the insured is required to:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

I - take the necessary and useful measures to prevent or minimize its effects;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

II - promptly notify the insurer by any appropriate means and follow its instructions for containment or salvage;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

III - provide all available information about the claim, its causes, and consequences whenever requested by the insurer.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

Paragraph 1. Willful failure to comply with the duties set forth in this article results in the loss of the right to indemnity or the agreed capital, without prejudice to the premium debt and the obligation to reimburse the expenses incurred by the insurer.

§ 2º O descumprimento culposos dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Paragraph 2. Negligent failure to comply with the duties set forth in this article results in the loss of the right to compensation in an amount equivalent to the damage resulting from the omission.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

Paragraph 3. The provisions of Paragraphs 1 and 2 of this article do not apply to the duties set forth in items II and III of the *caput* when the interested party proves that the insurer became aware of the claim and the relevant information in a timely manner through other means.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

Paragraph 4. The beneficiary is also responsible for complying with the provisions of this article, as applicable, and is subject to the same sanctions.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

Art. 67. As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

Art. 68. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* deste artigo implica obrigação de suportar as despesas

Paragraph 5. The measures provided for in item I of the *caput* are not enforceable if they jeopardize significant interests of the insured, the beneficiary, or third parties, or if they involve unreasonable sacrifice.

Art. 67. The costs of containment or salvage measures to prevent an imminent claim or mitigate its effects, even if incurred by third parties, are borne by the insurer up to the limit agreed by the parties, without reducing the insurance coverage.

Paragraph 1. The obligation set forth in the *caput* applies even if the damage does not exceed the contracted deductible or if the containment or salvage measures prove ineffective.

Paragraph 2. Ordinary prevention costs, including any kind of maintenance, are not considered salvage costs.

Paragraph 3. The insurer is not obligated to reimburse costs incurred from manifestly inadequate measures, subject to the coverage agreed upon for the type of imminent or verified claim.

Paragraph 4. If no other limit is agreed, reimbursement for containment or salvage expenses is limited to 20% (twenty percent) of the maximum indemnity or guaranteed capital applicable to the type of imminent or verified claim.

Paragraph 5. The insurer shall bear all costs of containment or salvage measures it expressly recommends for a specific case, even if they exceed the agreed limit.

Art. 68. The insured and the beneficiary are prohibited from making changes to the claim site or destroying or altering elements related to the claim.

Paragraph 1. Negligent breach of this duty results in an obligation to bear the additional costs of adjusting and settling the claim.

acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no *caput* deste artigo exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta Lei implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no *caput* deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

Art. 70. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o seu término.

Art. 71. Salvo disposição em contrário, a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato quando decorrentes de sinistro anterior.

Art. 72. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia.

Art. 73. A seguradora poderá opor ao segurado e ao beneficiário todas as defesas

Paragraph 2. Willful breach of this duty releases the insurer from the obligation to indemnify or pay the insured capital.

Art. 69. Willful provocation of a loss results in the loss of the right to indemnity or the insured capital, without prejudice to the premium debt and the obligation to reimburse the insurer for incurred expenses.

Paragraph 1. The conduct described in item I of the sole paragraph of Art. 10 results in the loss of coverage, in addition to the loss of the right to indemnity or the insured capital, without prejudice to the premium debt and the obligation to reimburse the insurer for incurred expenses.

Paragraph 2. The same consequence applies when the insured or beneficiary is aware of the criminal act and does not attempt to prevent it.

Paragraph 3. In life or physical integrity insurance, the insured capital or the mathematical reserve due shall be paid to the insured or their heirs if the claim was willfully caused by the beneficiary.

Paragraph 4. Fraud committed during the claim process results in the loss of coverage by the offender, releasing the insurer from the obligation to pay the insured capital or indemnity.

Art. 70. The insurer is liable for the effects of a loss that occurs during the contract term, even if such effects manifest or persist after the contract has ended.

Art. 71. Unless otherwise stipulated, the insurer is not liable for effects manifested during the contract term that result from a claim occurring prior to its inception.

Art. 72. Unless otherwise stipulated, the occurrence of claims with partial effects does not reduce the insurance coverage.

Art. 73. The insurer may invoke all defenses and exceptions based on the contract that

e exceções fundadas no contrato e anteriores ao sinistro e, salvo o caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

Art. 74. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

arose prior to the claim and, except in insurance covering life or physical integrity, also those arising after the claim.

Art. 74. If the interested party presents evidence indicating harm to the insured interest, the insurer must prove that the harm did not exist or was not, wholly or partially, a consequence of the risks specified in the contract.

Seção XIII Da Regulação e da Liquidação de Sinistros

Art. 75. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 76. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

Art. 77. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível.

Parágrafo único. Apurando a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a seguradora deverá adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adiantamentos por conta do pagamento final.

Art. 78. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora

Section XIII Adjustment and Settlement of Claims

Art. 75. A claim for payment filed by the insured, the beneficiary, or the injured third party shall trigger the provision of adjustment and settlement services. The purpose of these services is to identify the causes and effects of the event reported by the interested party and to quantify in monetary terms the amounts owed by the insurer, except when restitution in kind has been agreed.

Art. 76. The insurer is exclusively responsible for the adjustment and settlement of claims.

Sole Paragraph. The insurer may engage a claims adjuster and settlement specialist to carry out these services on its behalf, while always retaining the authority to decide on the coverage of the event reported by the interested party and the amount owed to the insured.

Art. 77. The adjustment and settlement of claims should be conducted simultaneously whenever possible.

Sole Paragraph. If the existence of a claim and partial amounts due are established, the insurer must adjust its reserves and provide advance payments to the insured or beneficiary within a maximum period of 30 (thirty) days, pending the final payment.

Art. 78. The claims adjuster and settlement specialist must promptly inform the insurer of

as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou ao beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 79. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 80. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar os interessados de todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do art. 83 desta Lei;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 81. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 82. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 83. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

the calculated amounts so that payments due to the insured or beneficiary can be made.

Sole Paragraph. Failure to comply with the obligation set forth in the *caput* shall result in joint liability of the adjuster and settlement specialist for damages caused by the delay.

Art. 79. The claims adjuster and settlement specialist act on behalf of the insurer.

Sole Paragraph. The remuneration of the adjuster, settlement specialist, experts, inspectors, and other assistants may not be based on the savings achieved for the insurer.

Art. 80. The claims adjuster and settlement specialist must:

I - perform their duties with integrity and expediency;

II - provide interested parties with the full content of their findings upon request, except as provided in the sole paragraph of Art. 83;

III - employ specialized experts whenever necessary.

Art. 81. In case of doubt regarding the criteria or formulas used to calculate the insurer's debt, those most favorable to the insured or beneficiary shall apply, provided there is no unjust enrichment.

Art. 82. The claims settlement report is a document common to all parties.

Art. 83. If coverage is denied, in whole or in part, the insurer must provide the interested party with the documents produced or obtained during the adjustment and settlement of the claim that support its decision.

Sole Paragraph. The insurer is not obligated to provide documents or other evidentiary elements considered confidential or privileged by law or that may harm third parties, except by court or arbitration order.

Art. 84. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

Art. 85. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 86. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

§ 1º Os elementos necessários à decisão sobre a cobertura devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* deste

Art. 84. The insurer is responsible for all expenses related to the adjustment and settlement of claims, except those incurred for the submission of predetermined documents to report the occurrence, prove the identification and legitimacy of the interested party, or provide other documents ordinarily in their possession.

Art. 85. The execution of claim adjustment and settlement procedures does not imply acknowledgment by the insurer of any obligation to pay the insured amount.

Art. 86. The insurer has a maximum period of 30 (thirty) days to decide on coverage, under penalty of losing the right to deny it. This period begins upon receipt of the claim or notice of loss submitted by the interested party, along with all the necessary elements for determining coverage.

Paragraph 1. The necessary elements for the coverage decision must be expressly listed in the insurance documentation.

Paragraph 2. The insurer or claims adjuster may request additional documents from the interested party, provided the request is justified and the documents can be reasonably obtained.

Paragraph 3. If additional documents are requested within the period established in the *caput*, the deadline for the coverage decision is suspended for a maximum of 2 (two) times, resuming on the first business day after the request is fulfilled.

Paragraph 4. The period established in the *caput* can only be suspended once for claims related to motor vehicle insurance and other insurances where the insured amount does not exceed 500 (five hundred) times the minimum wage in effect.

Paragraph 5. The supervisory authority may establish a longer period for certain types of

artigo para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 87. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

§ 1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* deste artigo para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

insurance where determining coverage involves greater complexity, provided it does not exceed 120 (one hundred and twenty) days.

Paragraph 6. Coverage denial must be explicit and justified, and the insurer may not later introduce new reasons for denial, except when it becomes aware of previously unknown facts after the initial denial.

Art. 87. Once coverage is confirmed, the insurer has a maximum period of 30 (thirty) days to pay the indemnity or stipulated capital.

Paragraph 1. The necessary elements for calculating the amounts due must be expressly listed in the insurance documentation.

Paragraph 2. The insurer or claims settlement specialist may request additional documents from the interested party, provided the request is justified and the documents can be reasonably obtained.

Paragraph 3. If additional documents are requested within the period established in the *caput*, the deadline for payment is suspended for a maximum of 2 (two) times, resuming on the first business day after the request is fulfilled.

Paragraph 4. The period established in the *caput* can only be suspended once for claims related to motor vehicle insurance, life and physical integrity insurance, and other insurances where the insured amount does not exceed 500 (five hundred) times the minimum wage in effect.

Paragraph 5. The supervisory authority may establish a longer period for certain types of insurance, where calculating the amounts due involves greater complexity, provided it does not exceed 120 (one hundred and twenty) days.

§ 6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 88. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveriam ter sido pagos, conforme disposto nos arts. 86 e 87 desta Lei.

Paragraph 6. The amount due must be presented to the interested party with justification, and the insurer may not later introduce new reasons, except when it becomes aware of previously unknown facts.

Art. 88. If the insurer is in default, a penalty of 2% (two percent) shall be applied to the owed amount, adjusted for inflation, without prejudice to legal interest and liability for losses and damages, from the date the indemnity or insured capital should have been paid, in accordance with Arts. 86 and 87.

CAPÍTULO II

DOS SEGUROS DE DANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 90. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.

Art. 91. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

CHAPTER II

PROPERTY AND CASUALTY INSURANCE

Section I General Provisions

Art. 89. The value of the coverage and indemnity may not exceed the value of the insured interest, except as provided for in this Act.

Art. 90. The indemnity may not exceed the value of the coverage, even if the value of the insured interest is higher.

Art. 91. In the event of a partial claim, the indemnity amount due shall not be subject to apportionment because the insurance was contracted for less than the value of the insured interest, unless otherwise agreed.

Paragraph 1. When apportionment is expressly agreed, the insurer shall include an example of the formula for calculating the indemnity in the policy.

Paragraph 2. The application of apportionment due to subsequent underinsurance shall be limited to cases where the final premium adjustment regime is expressly excluded in the policy, and the increase in the value of the damaged interest results from a voluntary act by the insured.

Art. 92. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou a reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou a reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 93. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual se manifestou o vício quanto aqueles decorrentes do vício.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 94. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário contra terceiros.

Art. 95. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário;

Art. 92. It is permissible to take out insurance at replacement value.

Paragraph 1. It is lawful to agree on gradual replacement or reconstruction with corresponding payments, except when such an arrangement prevents replacement or reconstruction.

Paragraph 2. In the types of insurance referred to in this article, apportionment clauses are not permitted.

Art. 93. The obligation to indemnify for a defect that is not apparent and was not declared at the time the insurance was contracted, nor its exclusive effects, is not presumed in the insurance coverage.

Paragraph 1. Unless otherwise agreed, if coverage for the defect exists, the guarantee includes both damage to the insured item caused by the defect and any damage resulting from the defect.

Paragraph 2. A prior inspection by the insurer of risks related to business activities does not authorize the presumption of knowledge of the defect.

Art. 94. The insurer is subrogated to the insured's rights for indemnities paid under property and casualty insurance policies.

Paragraph 1. Any act by the insured that diminishes or extinguishes the insurer's subrogation rights is ineffective.

Paragraph 2. The insured is obligated to cooperate in exercising the rights derived from subrogation and is liable for any losses caused to the insurer.

Paragraph 3. The insurer's subrogation may not prejudice the remaining rights of the insured or beneficiary against third parties.

Art. 95. The insurer shall have no action of its own or derived from subrogation when the claim arises from non-serious fault by:

I - the spouse or relatives up to the second degree, by blood or affinity, of the insured or the beneficiary;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 96. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 97. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Capítulo III desta Lei.

Seção II **Do Seguro de Responsabilidade Civil**

Art. 98. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Art. 99. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.

II - employees or individuals under the responsibility of the insured.

Sole Paragraph. If the party at fault for the loss is covered by liability insurance, the right excluded in the *caput* may be exercised against the insurer providing such coverage.

Art. 96. The insurer and the insured shall apportion the assets affected by the claim in proportion to the losses incurred.

Art. 97. Insurance covering the risk of death or loss of physical integrity of a person, intended to secure a third party's proprietary rights or for compensatory purposes, shall be subject, where applicable, to the rules of property and casualty insurance.

Sole Paragraph. If, at the time of the claim, the value of the coverage exceeds the value of the secured proprietary rights, the excess amount shall be subject to the rules of life insurance. The person whose life or physical integrity was insured, or, in the case of death, the beneficiary, shall be entitled to the difference, in accordance with the provisions of Chapter III of this Act.

Section II **Liability Insurance**

Art. 98. Liability insurance protects the insured's interest against the effects of the attribution of liability and its recognition, as well as the injured third party's right to compensation.

Paragraph 1. In liability insurance, the risk may be characterized by the occurrence of the triggering event, the harmful manifestation, or the attribution of liability.

Paragraph 2. When coverage includes defense costs against the attribution of liability, a specific limit must be established, separate from the limit for compensating injured parties.

Art. 99. Indemnity under liability insurance is subject to the same legal accessories applicable to the responsible party's debt.

Art. 100. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora.

Art. 101. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

Art. 102. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

Art. 103. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.

Art. 104. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

Art. 105. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 106. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com

Art. 100. The insured who fails to cooperate with the insurer or acts to its detriment shall be liable for any resulting damages and must:

I - promptly notify the insurer of any communications received that may lead to future claims;

II - provide documents and other materials in their possession as requested by the insurer;

III - attend court proceedings for which they are summoned;

IV - refrain from acting to the detriment of the insurer's rights and interests.

Art. 101. When a claim by an injured party is brought exclusively against the insured, the insured must notify the insurer as soon as they are served with a summons and provide all elements necessary for the insurer to understand the case.

Sole Paragraph. The insured may summon the insurer to join the proceedings as a co-defendant, without joint and several liability.

Art. 102. Injured third parties may bring a direct action against the insurer, provided that the insured is joined as a co-defendant.

Sole Paragraph. Joinder is waived if the insured is not domiciled in Brazil.

Art. 103. Unless otherwise provided by law, the insurer may assert defenses based on the insurance contract that it could have raised against the insured prior to the occurrence of the claim.

Art. 104. The insurer may assert any defenses it has against injured third parties.

Art. 105. The insured must make every reasonable effort to inform injured third parties of the existence and terms of the insurance contract.

Art. 106. Unless otherwise stipulated, the insurer may settle directly with injured third

os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Art. 107. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

Seção III Da Transferência do Interesse

Art. 108. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

§ 3º As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

Art. 109. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

§ 1º A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

§ 2º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

parties. Such a settlement shall not imply acknowledgment of the insured's liability or prejudice others to whom liability may be attributed.

Art. 107. If multiple injured parties arise from the same event, the insurer shall be discharged from its obligations by paying the full amount of indemnities covered under the insurance to one or more injured parties, provided it was unaware of the existence of others.

Section III Transfer of Interest

Art. 108. The transfer of the insured interest implies the assignment of the corresponding insurance, with the assignee assuming the position of the assignor.

Paragraph 1. The assignment of insurance shall not occur without the insurer's prior consent if the assignee engages in activities that materially increase the risk or fails to meet technical insurance requirements. In such cases, the contract will be terminated, with a proportional refund of the premium, subject to the insurer's proportional right to recover incurred expenses.

Paragraph 2. If the assignment of insurance results in a change to the premium rate, the difference shall be adjusted and credited to the benefiting party.

Paragraph 3. Bonuses, special rates, and other personal advantages of the assignor shall not transfer to the new holder of the insured interest.

Art. 109. The assignment of the corresponding insurance becomes ineffective if not communicated to the insurer within 30 (thirty) days of the transfer of the insured interest.

Paragraph 1. The insurer may terminate the contract within 15 (fifteen) days of receiving the communication.

Paragraph 2. The denial of the assignment must be notified to both the assignor and assignee and will take effect 15 (fifteen) days after receipt of the notification.

§ 3º Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

Art. 110. Nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.

Art. 111. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo.

Paragraph 3. If the insurer cancels the contract under Paragraph 1, the insured shall be entitled to a proportional refund of the premium, subject to the insurer's proportional right to recover incurred expenses.

Art. 110. In compulsory insurance, the transfer of the insured interest implies the assignment of the corresponding insurance, regardless of notification to the insurer.

Art. 111. The assignment of the right to indemnity must be communicated solely to prevent the insurer from making a valid payment to an apparent creditor.

CAPÍTULO III

DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 112. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou com diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 113. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 114. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física por ato entre vivos ou por declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

CHAPTER III

INSURANCE ON LIFE AND PHYSICAL INTEGRITY

Art. 112. In life and physical integrity insurance, the insured capital is freely stipulated by the applicant, who may take out more than one insurance policy on the same interest, with the same or different insurers.

Paragraph 1. The insured capital, as agreed, may be paid as an annuity or as a lump sum.

Paragraph 2. It is permissible to structure life and physical integrity insurance with variable premiums and insured capital.

Art. 113. The designation of a beneficiary in life and physical integrity insurance is unrestricted.

Art. 114. Unless waived by the insured, the beneficiary of life and physical integrity insurance may be replaced by an *inter vivos* act or by a declaration of last will.

Sole Paragraph. The insurer, if not notified of the replacement, shall be exonerated by paying the originally designated beneficiary.

Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 5º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados o disposto nos [arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 116. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

Art. 117. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do

Art. 115. If no beneficiary is designated, or if the designation is invalid, the insured capital shall be paid, or the mathematical reserve refunded, half to the spouse, if any, and the remainder to the insured's other heirs.

Paragraph 1. The designation shall be deemed ineffective if the beneficiary predeceases the insured or if both die simultaneously.

Paragraph 2. If the insured is separated, even informally, the share that would belong to the spouse shall instead go to the partner.

Paragraph 3. If there are no designated or legal beneficiaries, the amount shall be paid to those who can prove that the insured's death deprived them of their means of subsistence.

Paragraph 4. If the insurer, aware of the claim, cannot identify a beneficiary or a dependent for subsistence within the limitation period, the insured capital shall be deemed abandoned, as per item III of Article 1,275 of Law no. 10,406, of January 10, 2002 (Civil Code), and transferred to the National Fund for Public Disasters, Protection, and Civil Defense (Funcap).

Paragraph 5. The designation of a beneficiary shall not prevail in cases where a donation is revoked, as per Articles 555, 556, and 557 of Law no. 10,406, of January 10, 2002 (Civil Code).

Art. 116. The insured capital due as a result of death shall not be considered part of the estate for any purpose.

Sole Paragraph. For the purposes of this article, life insurance is equivalent to the risk coverage of death under supplementary pension plans.

Art. 117. In life and physical integrity insurance, any legal act that directly or indirectly implies a waiver or reduction of the credit to the insured capital or mathematical reserve is null and void, except for assignments made in favor of the insured or

segurado ou dos beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 118. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou de substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.

Art. 119. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 120. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital segurado quando o suicídio voluntário do segurado ocorrer antes de completados 2 (dois) anos de vigência do seguro de vida.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput* deste artigo.

beneficiaries as technical loans or redemptions.

Art. 118. In life insurance covering death and physical integrity insurance covering disability due to illness, a waiting period may be stipulated, during which the insurer is not liable for claims.

Paragraph 1. A waiting period cannot be stipulated in cases of renewal or substitution of an existing contract, even if with a different insurer.

Paragraph 2. The waiting period cannot be stipulated in such a way as to render the coverage ineffective and, in any case, cannot exceed half the duration of the contract.

Paragraph 3. If a claim occurs during the waiting period, the insurer is obligated to refund the premiums paid or the mathematical reserve, if any, to the insured or beneficiary.

Paragraph 4. Once a waiting period is stipulated, the insurer may not deny payment of the insured capital on the grounds of a pre-existing condition.

Art. 119. In life and physical integrity insurance, claims caused exclusively or primarily by pre-existing conditions prior to the contractual relationship may be excluded from coverage.

Sole Paragraph. Exclusion can only be invoked if no waiting period has been agreed upon and if the insured, when clearly questioned, voluntarily omits information about the pre-existing condition.

Art. 120. The beneficiary shall not be entitled to the insured capital if the insured's voluntary suicide occurs within two (2) years of the life insurance policy's validity.

Paragraph 1. If the insured increases the capital, the beneficiary shall not be entitled to the increased amount if suicide occurs within the period specified in the *caput*.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência, nas hipóteses de renovação e de substituição do contrato, ainda que seja outra a seguradora.

§ 3º O suicídio em razão de grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula a cláusula de exclusão de cobertura de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução do montante da reserva matemática formada.

Art. 121. A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou a incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 122. Os capitais segurados devidos em razão de morte ou de perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.

Art. 123. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a modificação dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e dos beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos 3/4 (três quartos) do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos 3/4 (três quartos) do grupo.

Art. 124. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou na modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de 10 (dez) anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e

Paragraph 2. It is prohibited to set a new waiting period in cases of renewal or substitution of the contract, even if with a different insurer.

Paragraph 3. Suicide resulting from a grave threat or in legitimate defense of a third party is not subject to the waiting period.

Paragraph 4. Any clause excluding coverage for suicide is null and void.

Paragraph 5. In the event of suicide during the waiting period, the beneficiary is entitled to the refund of the mathematical reserve.

Art. 121. The insurer shall not be exempt from paying the insured capital, even if contractually stipulated, when death or incapacity arises from work, military service, humanitarian acts, the use of risky means of transport, or sports activities.

Art. 122. The insured capital due for death or loss of physical integrity is not subject to subrogation, upon payment, and are exempt from seizure.

Art. 123. In group life and physical integrity insurance, any modification to the terms of an active contract that may adversely affect the interests of the insured and beneficiaries requires the express consent of at least three-quarters (3/4) of the group.

Sole Paragraph. If not provided for in the previous contract, modifications to group life and physical integrity insurance terms upon renewal require the express consent of at least three-quarters (3/4) of the group.

Art. 124. Unless the insurer ceases operations in the branch or modality, refusal to renew individual life and physical integrity insurance policies that have been successively and automatically renewed for more than ten (10) years must be preceded by notice to the insured. This notice must be accompanied by an offer of a replacement policy with similar coverage and actuarially

preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, vedados carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

adjusted premiums, at least ninety (90) days in advance, with no waiting periods or exclusions for pre-existing conditions.

CAPÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

CHAPTER IV COMPULSORY INSURANCE

Art. 125. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos, de modo a permitir o cumprimento de sua função social.

Art. 125. Compulsory insurance guarantees will have minimum content and values, allowing the fulfilment of their social function.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou de invalidez.

Sole Paragraph. Any legal transaction that directly or indirectly implies a total or partial waiver of the indemnity or insured capital in cases of death or disability is null and void in compulsory insurance.

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

CHAPTER V STATUTE OF LIMITATIONS

Art. 126. Prescrevem:

Art. 126. The statute of limitations applies:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

I - within one (1) year from the date of the respective triggering event:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

a) to the insurer's claim for collection of the premium or any other claim against the insured and the policyholder;

b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;

b) to the claim of insurance brokers, agents, or representatives to collect their remuneration;

c) as pretensões das cosseguradoras entre si;

c) to claims between co-insurers;

d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

d) to claims between insurers, reinsurers, and retrocessionaires;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

II - within one (1) year from the date of receipt of the insurer's express and motivated refusal, to the insured's claim for indemnity, capital, mathematical reserve, overdue instalments of temporary or life annuities, or refund of premiums in their favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Art. 127. Além das causas previstas na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

III - within three (3) years from the date of the triggering event, to the claim of beneficiaries or injured third parties to demand compensation, capital, mathematical reserve, and overdue instalments of temporary or life annuities from the insurer.

Art. 127. In addition to the causes provided for in Law no. 10.406, of January 10, 2002 (Civil Code), the statute of limitations for claims related to indemnity or insured capital shall be suspended once only, when the insurer receives a request for reconsideration of the refusal to pay.

Sole Paragraph. The suspension ceases on the day the interested party is notified by the insurer of its final decision.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando para a proteção dos interesses dos segurados e de seus beneficiários.

Art. 129. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.

Art. 130. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 129 desta Lei.

Art. 131. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a

CHAPTER VI

FINAL AND TRANSITIONAL PROVISIONS

Art. 128. The supervisory authority may issue normative acts that do not contravene this Act, ensuring the protection of the interests of insured persons and their beneficiaries.

Art. 129. For insurance contracts subject to this Act, disputes may be resolved by alternative means, agreed upon through an instrument signed by the parties, in Brazil and governed by Brazilian law, including arbitration.

Sole Paragraph. The supervisory authority shall regulate the mandatory disclosure of conflicts and decisions, anonymized, in a repository accessible to interested parties.

Art. 130. Brazilian courts shall have exclusive jurisdiction over disputes related to insurance contracts governed by this Act, without prejudice to the provisions of Art. 129.

Art. 131. The venue for insurance claims is the domicile of the insured or beneficiary unless they choose to file the claim at any domicile of the insurer or its agent.

ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 132. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento que se mostre hábil para a prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e da liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade.

Art. 133. Ficam revogados o [inciso II do § 1º do art. 206](#) e os [arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), bem como os [arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#).

Art. 134. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sole Paragraph. Insurers, reinsurers, and retrocessionaires, for actions and arbitrations between them involving disputes that may directly interfere with the execution of insurance contracts subject to this Act, shall respond in the jurisdiction of their domicile in Brazil.

Art. 132. Life insurance contracts are extrajudicial enforcement instrument.

Sole Paragraph. The extrajudicial enforcement instrument consists of any document that proves the existence of the contract and contains the essential elements to verify the certainty and liquidity of the debt, accompanied by the necessary documents to prove its enforceability.

Art. 133. Item II of § 1 of Art. 206 and Arts. 757 to 802 of Law no. 10.406, of January 10, 2002 (Civil Code), as well as Arts. 9 to 14 of Decree-Law no. 73, of November 21, 1966, are hereby repealed.

Art. 134. This Act shall enter into force one (1) year after its official publication.